

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
93/C 204/01	ECU.....	1
93/C 204/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas.....	2
93/C 204/03	Comunicação da Comissão ao abrigo do n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983.....	3
93/C 204/04	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares.....	3
93/C 204/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos).....	4
93/C 204/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.334 — Costa Crociere/Chargeurs/Accor).....	5
93/C 204/07	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 20 a 24 de Julho de 1993).....	5

Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93/C 204/08	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 1 de Julho de 1993, no processo C-207/91 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht de Berlim): Eurim-Pharm GmbH contra Bundesgesundheitsamt (<i>Acordo de comércio livre — importação paralela de medicamentos — restrições quantitativas às importações — medida de efeito equivalente</i>).....	6
93/C 204/09	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 1 de Julho de 1993, no processo C-312/91 (pedido de decisão prejudicial do Giudice per le indagini preliminari do Tribunale di Milano): incidente processual relativo à apreensão efectuada à sociedade Metalsa srl no processo penal contra Gaetano Lo Presti (<i>Acordo de comércio livre CEE-Austria — Não-discriminação fiscal</i>).....	6
93/C 204/10	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 1 de Julho de 1993, no processo C-154/92 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidsrechtbank de Antuérpia): Remi Van Cant contra Rijksdienst voor pensioenen (<i>Igualdade de tratamento — pensão de reforma — método de cálculo — idade para acesso à pensão</i>).....	7
93/C 204/11	Processo C-310/93 P: Recurso interposto, em 8 de Junho de 1993, por BPB Industries plc e British Gypsum Limited, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 1 de Abril de 1993, no processo T-65/89: BPB Industries plc e British Gypsum Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela Iberian Trading (UK) Limited.....	7
93/C 204/12	Processo C-318/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, proferida em 25 de Maio de 1993, no processo Wolfgang Brenner e Peter Noller contra Dean Witter Reynolds Inc.....	9
93/C 204/13	Processo C-319/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Gerechtshof te Leeuwarden, de 12 de Maio de 1993, proferido no processo entre Hendrik Evert Dijkstra contra Friesland (Frico Domo) Coöperatie BA, na qualidade de sucessora de CZI «De Torenmeter» WA.....	9
93/C 204/14	Processo C-322/93 P: Recurso interposto, em 22 de Junho de 1993, por Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 22 de Abril de 1993, no processo T-9/92: Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada por Ecosystem SA e pelo Bureau Européen des Unions de Consommateurs (BEUC).....	10
93/C 204/15	Cancelamento do processo C-362/92.....	10
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
93/C 204/16	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 30 de Junho de 1993, no processo T-46/90: Antonio Devillez e outros contra o Parlamento Europeu [<i>Funcionários — subsídio de turno — beneficiários — condições de atribuição (artigo 56º A do Estatuto)</i>].....	11

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
93/C 204/17	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 29 de Junho de 1993, no processo T-7/92: SA Asia Motor France e outras contra a Comissão das Comunidades Europeias (<i>Concorrência — obrigações em matéria de instrução de queixas — legalidade dos fundamentos da recusa — erro manifesto de apreciação — erro de direito</i>)	11
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
93/C 204/18	Proposta alterada de directiva do Conselho visando limitar as emissões de dióxido de carbono através de uma melhor eficiência energética (apresentada no quadro do programa <i>Save</i>)	12
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
93/C 204/19	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

27 de Julho de 1993

(93/C 204/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,13023
Franco luxemburguês	40,3238	Dólar canadiano	1,45009
Coroa dinamarquesa	7,56069	Iene japonês	120,562
Marco alemão	1,94615	Franco suíço	1,71682
Dracma grega	267,888	Coroa norueguesa	8,30325
Peseta espanhola	156,164	Coroa sueca	9,09780
Franco francês	6,64520	Marco finlandês	6,58303
Libra irlandesa	0,805984	Xelim austríaco	13,6961
Lira italiana	1814,99	Coroa islandesa	81,4558
Florim neerlandês	2,18802	Dólar australiano	1,66775
Escudo português	194,908	Dólar neozelandês	2,04456
Libra esterlina	0,755402		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(93/C 204/02)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (¹)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
93-0177-NL	Projecto de regulamentação — Prescrições sanitárias para o comércio retalhista de peixe	4. 10. 1993
93-0179-D	Décimo decreto para a implementação da «Bundesimmissionsschutzgesetzes» (Lei Federal de protecção contra emissões nocivas) (Decreto sobre as propriedades e identificação das qualidades de combustíveis — 10 BIMSCHV)	27. 9. 1993
93-0182-NL	Alteração XIX da regulamentação do organismo público para produtores e comerciantes de plantas ornamentais — Bolbos de flores	8. 10. 1993
93-0183-UK	Projecto de nota de parecer sobre via estreita e operações de fluxo de tráfego em situação de trabalhos rodoviários em auto-estradas e em estradas principais de dupla faixa de rodagem destinadas a todo o tipo de veículos com bermas pavimentadas em toda a largura	6. 10. 1993

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº 67, de 17 de Março de 1989.

**Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83
do Conselho de 14 de Novembro de 1983**

(93/C 204/03)

Nos termos do nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (¹), a Comissão decidiu introduzir, em 30 de Junho de 1993, a seguinte alteração ao regime de importação aplicado em Espanha em relação à República Popular da China:

abertura, a título excepcional, de possibilidades de importação para os produtos seguintes:

- Louça, outros artigos de uso doméstico ou de toucador de porcelana
e outras matérias cerâmicas (códigos NC 6911 e 6912) 1 429 000 ecus

⁽¹⁾ JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(93/C 204/04)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 118

Decisão da Comissão 19 de Julho de 1993

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	117	121	—	121
		concentrada	105	110	105	110
Garantia de transformação	em natureza		194		194	
	concentrada		206		206	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		134	131	134	131
	Manteiga < 82 %		—	127	—	127
	Manteiga concentrada		173	170	173	170
	Nata		—	—	57	—
Garantia de transformação	Manteiga		148	—	148	—
	Manteiga concentrada		191	—	191	—
	Nata		—	—	63	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(93/C 204/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço máximo de compra
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	139	19. 7. 1993	252,30

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	78	19. 7. 1993	195	227

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Destino da manteiga	Preço mínimo de venda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 (JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40)	37	20. 7. 1993	Manteiga exportada após transformação em manteiga concentrada	recusa de propostas	—

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo nº IV/M.334 — Costa Crociere/Chargeurs/Accor)

(93/C 204/06)

Em 19 de Julho de 1993, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
 Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
 Task Force Concentrações,
 Avenue de Cortenberg 150,
 B-1049 Bruxelas,
 [telecópia: (32 2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 20 a 24 de Julho de 1993)

(93/C 204/07)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3650	S 138 de 20. 7. 1993	Benim	BJ-Cotonou: Equipamentos médicos	12. 10. 1993
3712	S 138 de 20. 7. 1993	Mauritânia	MR-Nouakchott: Pré-qualificação de empresas	14. 9. 1993
3724	S 138 de 20. 7. 1993	Fiji	FJ-Suva: Pré-qualificação de empresas	22. 9. 1993
3692	S 138 de 20. 7. 1993	Belisa	BZ-Belmopan: Equipamento e mobiliário (<i>indicações complementares</i>)	18. 8. 1993
3728	S 140 de 22. 7. 1993	Argélia	DZ-Argel: Veículos e ferramentas várias	28. 9. 1993
3623	S 140 de 22. 7. 1993	Israel	IL-Jerusalém: Fornecimentos diversos (<i>indicações complementares</i>)	10. 8. 1993
3727	S 140 de 22. 7. 1993	Quênia	KE-Nairobi: Equipamento telefónico	28. 9. 1993

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Julho de 1993

no processo C-207/91 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht de Berlim): Eurim-Pharm GmbH contra Bundesgesundheitsamt ⁽¹⁾

(Acordo de comércio livre — importação paralela de medicamentos — restrições quantitativas às importações — medida de efeito equivalente)

(93/C 204/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-207/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Verwaltungsgericht de Berlim, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Eurim-Pharm GmbH e o Bundesgesundheitsamt destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 13º e 20º do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, concluído e aprovado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) nº 2836/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 ⁽²⁾, o Tribunal (Quinta Secção), composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção; M. Zuleeg, R. Joliet, J. C. Moitinho de Almeida e F. Grévisse, juízes; advogado-geral: G. Tesauro, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 1 de Julho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 13º e 20º do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, concluído e aprovado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) nº 2836/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a autoridade sanitária de um Estado-membro apenas autorize a comercialização de um medicamento proveniente da Áustria, em tudo idêntico a um medicamento já autorizado por essa autoridade sanitária, sob condição de que o importador paralelo apresente documentos já fornecidos à mesma autoridade pelo fabricante do medicamento aquando do primeiro pedido de comercialização.

⁽¹⁾ JO nº C 236 de 11. 9. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 1; EE 11 F 02, p. 3.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Julho de 1993

no processo C-312/91 (pedido de decisão prejudicial do Giudice per le indagini preliminari do Tribunale di Milano): incidente processual relativo à apreensão efectuada à sociedade Metalsa srl no processo penal contra Gaetano Lo Presti ⁽¹⁾

(Acordo de comércio livre CEE-Áustria — Não-discriminação fiscal)

(93/C 204/09)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-312/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Giudice per le indagini preliminari do Tribunale di Milano, no incidente processual relativo à apreensão efectuada à sociedade Metalsa srl, no âmbito do processo penal pendente naquele órgão jurisdicional contra Gaetano Lo Presti, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 18º, parágrafo primeiro, do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, celebrado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, concluído e aprovado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) nº 2836/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 ⁽²⁾, o Tribunal (Quinta Secção), composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção, R. Joliet, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e D. A. O. Edward; juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 1 de Julho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 18º parágrafo primeiro, do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, celebrado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, concluído e aprovado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) nº 2836/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, deve ser interpretado, diferentemente do artigo 95º do Tratado CEE, no sentido de que a legislação nacional que penalize mais severamente as infracções ao IVA cobrado sobre as importações do que as infracções ao IVA cobrado sobre as transmissões de bens no interior do país não

⁽¹⁾ JO nº C 24 de 31. 1. 1992.

⁽²⁾ JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 1; EE 11 F 02, p. 3.

é incompatível com as disposições do acordo, mesmo que essa distinção seja desproporcionada à diferença entre os dois tipos de infracções.

3. No caso de violação do artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE, o grupo desfavorecido tem direito a que lhe seja aplicado o mesmo regime do grupo beneficiado que se acha na mesma situação, regime esse que, na falta da correcta execução da directiva, continua a ser o único sistema de referência válido.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 1 de Julho de 1993

no processo C-154/92 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidsrechtbank de Antuérpia): Remi Van Cant contra Rijksdienst voor pensioenen ⁽¹⁾

(Igualdade de tratamento — pensão de reforma — método de cálculo — idade para acesso à pensão)

(93/C 204/10)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-154/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Arbeidsrechtbank de Antuérpia, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Remi Jan Cant e Rijksdienst voor pensioenen, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social ⁽²⁾, o Tribunal, (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 1 de Julho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- Os artigos 4º, nº 1, e 7º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, opõem-se a que uma legislação nacional, permitindo aos trabalhadores de ambos os sexos alcançar a reforma a partir da mesma idade, mantenha uma distinção quanto ao sexo no método de cálculo da pensão, distinção essa ligada à diferença da idade de reforma existente nos termos da legislação precedente.
- O artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE pode, a partir de 23 de Dezembro de 1984, ser invocado pelos particulares junto dos órgãos jurisdicionais nacionais para obstar à aplicação de qualquer norma nacional não conforme ao citado artigo.

Recurso interposto, em 8 de Junho de 1993, por BPB Industries plc e British Gypsum Limited, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 1 de Abril de 1993, no processo T-65/89: BPB Industries plc e British Gypsum Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela Iberian Trading (UK) Limited

(Processo C-310/93 P)

(93/C 204/11)

Deu entrada em 8 de Junho de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 1 de Abril de 1993, no processo T-65/89, BPB Industries plc e British Gypsum Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela Iberian Trading (UK) Limited, interposto por BPB Industries plc e British Gypsum Limited, representadas por Michael Waelbroeck e Denis Waelbroeck, da Liederkerke Wolters Waelbroeck & Kirkpatrick, advogado no foro de Bruxelas, e Gordon Boyd Buchanan Jeffrey, da Lace Mawer, *solicitor*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse, BP 39.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- revogar no todo, ou pelo menos em parte, o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-65/89,
- anular a Decisão 89/22/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 86º do Tratado CEE (IV/31.900 — BPB Industries plc) ⁽¹⁾,
- subsidiariamente, suprimir ou, pelo menos, reduzir o valor das multas aplicadas às recorrentes,
- em qualquer caso, condenar a Comissão no pagamento das despesas das recorrentes, quer as do processo no Tribunal de Primeira Instância quer as do processo no Tribunal de Justiça.

⁽¹⁾ JO nº C 152 de 17. 6. 1992.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24; EE 05 F 02, p. 174.

⁽¹⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1989, p. 50, e JO nº L 52 de 24. 2. 1989, p. 42 (rectificação).

Fundamentos e principais argumentos

— Posição da primeira recorrente

A primeira recorrente contesta que as práticas levadas a cabo na Irlanda e na Irlanda do Norte lhe possam em qualquer medida ser imputadas. Embora algumas empresas subsidiárias tomem todas as decisões com base nas instruções da empresa-mãe, a British Gypsum (a seguir «BG») dispõe, de facto, de uma larga autonomia. O papel da BPB Industries limita-se, essencialmente, a aprovar um determinado número de objectivos financeiros a alcançar pela BG em cada ano. Ao contrário do que afirma o Tribunal de Primeira Instância, há que concluir que o facto da BG ser, na sua totalidade, propriedade da BPB e de, por isso, esta retirar lucros das práticas da BG na Irlanda do Norte, bem como o facto de a BPB ter sido informada de tais práticas *a posteriori*, não bastam para que a Comissão possa imputar as infracções à BPB e impor-lhe uma multa, apesar da independência comercial da BG.

— Posição da segunda recorrente

— Acordos de fornecimento exclusivo e pagamentos de promoção

A segunda recorrente contesta ter abusado de uma posição dominante, tal como é referido na decisão da Comissão, ou de qualquer outra forma. O Tribunal de Primeira Instância não satisfez os requisitos do artigo 86º, ao referir-se simplesmente ao abuso como «conceito objectivo», sem entender necessário apreciar as justificações comerciais objectivas adiantadas pela BG e, em especial, ao recusar-se a ter em conta a circunstância de que o comportamento da BG foi uma resposta ao crescente poder dos comerciantes no mercado, por estes solicitada, e que a BG nunca teve intenção de desencorajar ou enfraquecer os competidores através de tal esquema, bem como todas as demais justificações avançadas pela BG. Em especial, não foi demonstrado que o alegado abuso fosse resultado da posição dominante ocupada pela BG.

Na petição que dirigiu ao Tribunal de Primeira Instância, a BG alegou que os acordos de promoção com comerciantes preenchiam, em todo o caso, os requisitos para a isenção prevista no artigo 85º, nº 3, do Tratado CEE. O Tribunal de Primeira Instância rejeitou este argumento pelas seguintes razões:

— a decisão refere-se à aplicação do artigo 86º e não do artigo 85º do Tratado CEE, e

— em todo o caso, a isenção prevista no artigo 85º, nº 3, do Tratado, não prejudica a aplicação do artigo 86º, tal como foi alegadamente decidido no acórdão Tetra Pak I.

Nenhuma destas razões é válida. Quanto à primeira, decorre claramente do acórdão Hoffmann-La Roche que, mesmo um acordo de aquisição exclusiva celebrado por uma empresa dominante pode beneficiar da isenção prevista no artigo 85º, nº 3. Quanto à referência ao acórdão Tetra Pak, há que recordar que tal acórdão se refere apenas à aplicabilidade do artigo 86º a comportamentos abrangidos por uma norma de isenção colectiva, e por isso não justifica a conclusão acima mencionada.

— Fornecimentos prioritários de gesso

Se uma empresa não detém uma posição dominante no mercado em que o comportamento alegadamente abusivo ocorre (no caso presente, o mercado do gesso) não se pode entender que infringe o artigo 86º apenas porque o exercício do seu poder nesse mercado produz efeitos noutro mercado onde é reputada ser dominante. Além disso, mesmo partindo do princípio que a BG fôsse dominante no mercado do gesso, esta não aceita que, dar preferência por um dia aos seus clientes certos, em caso de escassez de produtos, seja de algum modo incorrecto ou contrário aos objectivos da política de concorrência. Nenhum cliente, fosse ou não fornecedor exclusivo de gesso BG em folha, sofreu atraso superior a um dia. O Tribunal de Primeira Instância errou ao rejeitar o argumento da BG de que os fornecimentos prioritários de gesso não eram contrários ao artigo 86º do Tratado CEE; uma situação pontual, em que o abuso dura apenas por um curto período, não justifica minimamente a aplicação do artigo 86º.

— Violação dos direitos de defesa — não-revelação de documentos

A não-revelação de documentos relevantes lesou os direitos de defesa da recorrente e, nestas circunstâncias, o acórdão do tribunal de Primeira Instância deve ser revogado e a decisão da Comissão declarada nula e de nenhum efeito. Alternativamente, o Tribunal de Primeira Instância não indicou as razões para considerar que todos os documentos referidos no nº 33 do seu acórdão eram «necessariamente» de natureza confidencial e, pelo menos por este motivo, o acórdão deve ser revogado.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, proferida em 25 de Maio de 1993, no processo Wolfgang Brenner e Peter Noller contra Dean Witter Reynolds Inc.

(Processo C-318/93)

(93/C 204/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesgerichtshof, Décima Primeira Secção Cível, de 25 de Maio de 1993, proferida no processo Wolfgang Brenner e Peter Noller contra Dean Witter Reynolds Inc., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Junho de 1993.

O Bundesgerichtshof, Décima Primeira Secção Cível, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A atribuição de competência internacional ao Estado do domicílio do consumidor, feita na segunda alternativa do primeiro parágrafo do artigo 14º da referida convenção, pressupõe que a outra parte do contrato tenha o seu domicílio num Estado parte na convenção, correspondentemente ao previsto no artigo 13º, segundo parágrafo, da convenção e como se fosse esse o caso?
2. O artigo 13º, primeiro parágrafo, nº 3, da convenção, engloba os contratos de comissão que se destinam à realização de operações a prazo sobre mercadorias?
3. Para que a alínea a) do nº 3 do primeiro parágrafo do artigo 13º da convenção seja aplicável basta que o co-contratante do consumidor tenha feito publicidade, antes da celebração do contrato, no Estado do domicílio do consumidor, ou aquela disposição exige uma conexão entre a publicidade e a celebração do contrato?
4. a) A expressão «em matéria de contrato», constante do primeiro parágrafo do artigo 13º da convenção, compreende, para além dos pedidos de indemnização baseados na violação de obrigações contratuais, também os baseados na violação das obrigações pré-contratuais (*culpa in contrahendo*) e no enriquecimento sem causa, em conexão com a devolução de prestações contratuais?
- b) No tocante a uma acção em que se formulam pedidos de indemnização baseados na violação de obrigações contratuais e pré-contratuais, pedidos com base em enriquecimento sem causa e pedidos de indemnização por actos ilícitos, o artigo 13º, nº 1, da convenção procede a uma extensão da competência, em razão da conexão material, quanto aos pedidos não baseados em contrato?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Gerechtshof te Leeuwarden, de 12 de Maio de 1993, proferido no processo entre Hendrik Evert Dijkstra contra Friesland (Frico Domo) Coöperatie BA, na qualidade de sucessora de CZI «De Torenmeter» WA

(Processo C-319/93)

(93/C 204/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Gerechtshof te Leeuwarden, de 12 de Maio de 1993, proferido no processo entre Hendrik Evert Dijkstra, residente em Oldeboorn, contra Friesland (Frico Domo) Coöperatie BA, estabelecida em Oranjewoud, na qualidade de sucessora de CZI «De Torenmeter» WA, estabelecida em Oldeboorn, que deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 18 de Junho de 1993.

O Gerechtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O segundo período do artigo 2º, nº 1, do Regulamento nº 26 (¹), relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas, período esse que se refere a acordos, decisões ou práticas de agricultores, de associações de agricultores ou de associações destas associações pertencentes a um único Estado-membro, tem significado autónomo, de modo que o juiz nacional deve apreciar a sua validade, enquanto a Comissão não tiver verificado que através dos mesmos a concorrência é excluída ou que os objectivos do artigo 39º do Tratado são postos em perigo?
2. Em caso afirmativo, para uma verificação pela Comissão de que é esse o caso, exige-se que a mesma consubstancia a sua apreciação numa decisão, segundo o disposto no nº 2?
3. Em caso negativo, deve o juiz nacional, se num litígio submetido à sua apreciação, em que se recorre da nulidade de um acordo ou decisão de uma cooperativa agrícola por violação do artigo 85º do Tratado CEE e a cooperativa invocar o disposto no segundo período do artigo 2º, nº 1, do Regulamento nº 26, submeter o assunto à apreciação da Comissão?

(¹) JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62; EE 08 F1, p. 29.

Recurso interposto, em 22 de Junho de 1993, por Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 22 de Abril de 1993, no processo T-9/92: Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada por Ecosystem SA e pelo Bureau Européen des Unions de Consommateurs (BEUC)

(Processo C-322/93 P)

(93/C 204/14)

Deu entrada em 22 de Junho de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 22 de Abril de 1993, no processo T-9/92, Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada por Ecosystem SA e pelo Bureau Européen des Unions de Consommateurs (BEUC), interposto por Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA, representadas por Xavier de Roux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado G. Loesch, 8, rue Zithe.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 22 de Abril de 1993 ⁽¹⁾,
- declarar que a circular de 9 de Maio de 1989, dirigida pela Peugeot à sua rede em França, Bélgica e Luxemburgo, está de acordo com as disposições conjugadas do Regulamento (CEE) nº 123/85 ⁽²⁾ e da comunicação de 12 de Dezembro de 1984.

⁽¹⁾ No processo T-9/92; JO nº C 140 de 19. 5. 1993, p. 5.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO nº L 15 de 18. 1. 1985, p. 16).

Fundamentos e principais argumentos

- A comunicação 85/C 17/03 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, não pode ser afastada aquando da aplicação do Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão. Caso contrário, gerar-se-á uma situação de insegurança jurídica.

A comunicação em causa constitui um dos actos de aplicação do regulamento na medida em que ela própria deu uma definição de intermediários. A discussão é colocada de forma incorrecta pelo Tribunal de Primeira Instância, uma vez que não se trata de saber se a comunicação pode interpretar ou alterar o regulamento, mas sim de determinar as razões que, à luz da comunicação, impedem um operador económico de aplicar o artigo 3º, nº 11.

- O Tribunal de Primeira Instância faz uma leitura conjugada do regulamento e da comunicação que leva a admitir a existência de uma noção económica de intermediário sem que dela extraia as consequências relativamente aos factos do presente caso.

Cancelamento do processo C-362/92 ⁽¹⁾

(93/C 204/15)

Por despacho de 10 de Junho de 1993, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-362/92: Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana.

⁽¹⁾ JO nº C 278 de 27. 10. 1992.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Junho de 1993

no processo T-46/90: Antonio Devillez e outros contra o Parlamento Europeu ⁽¹⁾*[Funcionários — subsídio de turno — beneficiários — condições de atribuição (artigo 56º A do Estatuto)]*

(93/C 204/16)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-46/90, Antonio Devillez, Henk Bunnik, Jerry Cadogan e Emile Kill, funcionários do Parlamento Europeu, patrocinados por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nos escritórios da Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener, contra o Parlamento Europeu (agentes: Jorge Campinos, Manfred Peter e Jannis Pentalis), que tem por objecto a anulação da decisão do Parlamento Europeu que recusou aos recorrentes o pagamento do subsídio previsto no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1976, no âmbito do serviço em dois turnos, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente, e por A. Saggio e C. P. Briët, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 30 de Junho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *O Parlamento é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 292 de 22. 11. 1990.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 29 de Junho de 1993

no processo T-7/92: SA Asia Motor France e outras contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Concorrência — obrigações em matéria de instrução de queixas — legalidade dos fundamentos da recusa — erro manifesto de apreciação — erro de direito)*

(93/C 204/17)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-7/92, SA Asia Motor France, com sede em Livange (Grão-Ducado do Luxemburgo), Jean-Michel Cesbron, comerciante, residente em Livange, SA Monin Automobiles, com sede em Bourg-de-Péage (França), SA Europe Auto Service (EAS), com sede em Livange e SA Somaco, com sede em Fort-de-France (França), representadas por Jean-Claude Fourgoux, advogado de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Berend Jan Drijber e Virginia Melgar), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 5 de Dezembro de 1991, que rejeitou as queixas apresentadas pelas requerentes relativamente a coligações denunciadas como contrárias ao artigo 85º do Tratado CEE, o Tribunal (Segunda Secção), composto por J. L. Cruz Vilaça, presidente, D. Barrington, J. Biancarelli, A. Saggio e A. Kalogeropoulos, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 29 de Junho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a decisão da Comissão de 5 de Dezembro de 1991, na parte em que diz respeito ao artigo 85º do Tratado.*
2. *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 3. 3. 1992.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho visando limitar as emissões de dióxido de carbono através de uma melhor eficiência energética (apresentada no quadro do programa Save)

(93/C 204/18)

COM(93) 279 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 6 de Julho de 1993)

A. Alterações aceites

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

MODIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU E ACEITES PELA COMISSÃO

(Alteração nº 2)

Décimo considerando

Considerando que os edifícios novos irão ter repercussões no consumo de energia a longo prazo e que importa dotá-los de isolamento térmico eficaz e adaptado às condições climáticas locais;

Considerando que os edifícios novos irão ter repercussões no consumo de energia a longo prazo e que importa dotá-los de isolamento térmico eficaz e adaptado às condições climáticas locais; que o mesmo se aplica aos edifícios oficiais, já que cabe às autoridades oficiais manifestar, de forma exemplar, o seu empenho em prol da protecção do ambiente;

(Alteração nº 3)

Após o décimo segundo considerando
(novo considerando)

Considerando que o aperfeiçoamento do rendimento energético em todas as regiões da Comunidade irá reforçar a respectiva coesão económica e social, nos termos do artigo 130ºA do Tratado,

(Alteração nº 6)

Artigo 2º, primeiro parágrafo

A certificação energética dos edifícios, que envolve a descrição das respectivas características energéticas, deve permitir informar os potenciais compradores de um edifício.

A certificação energética dos edifícios, que envolve a descrição das respectivas características energéticas, deve permitir informar os potenciais compradores de um edifício sobre o respectivo rendimento energético relativamente a factores de referência acessíveis ao público e de natureza similar; qualquer alteração, melhoramento ou deterioração relevante das características energéticas de um edifício dará obrigatoriamente azo ao ajustamento do respectivo certificado energético.

(Alteração nº 7)

Artigo 2º, quarto parágrafo, frase introdutória

Os Estados-membros devem adoptar as medidas adequadas para que, progressivamente, se verifiquem de facto:

Os Estados-membros devem adoptar as medidas adequadas para que se verifiquem de facto:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

MODIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU E ACEITES PELA COMISSÃO

(Alteração nº 9)

Artigo 3º

Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para que a facturação das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária com base no consumo real permita repartir entre os ocupantes de um imóvel ou parte de imóvel as despesas relativas a estes serviços, tendo em conta os respectivos consumos de calor, frio e água quente sanitária. Os imóveis ou partes de imóveis em questão são os servidos por uma instalação colectiva de aquecimento, de ar condicionado ou água quente sanitária. Estas medidas só não serão adoptadas em caso de impossibilidade técnica ou de custos que excedam as economias previstas.

Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para que a facturação das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária com base no consumo real permita repartir entre os ocupantes de um imóvel ou parte de imóvel as despesas relativas a estes serviços, tendo em conta os respectivos consumos de calor, frio e água quente sanitária. Os imóveis ou partes de imóveis em questão são os servidos por uma instalação colectiva de aquecimento, de ar condicionado ou água quente sanitária. Os habitantes destes imóveis terão de estar em condições de regular os respectivos consumos de calor, frio e água quente sanitária. Estas medidas só não serão adoptadas em caso de impossibilidade técnica ou de custos que excedam as economias previstas.

(Alteração nº 12)

Artigo 8º, segundo parágrafo

Para esse efeito, os Estados-membros devem estabelecer as categorias de instalações industriais que, progressivamente, devem ser objecto das referidas auditorias energéticas, em função da respectiva contribuição para as emissões de dióxido de carbono, caso estas sejam significativas.

Para esse efeito, os Estados-membros devem estabelecer as categorias de instalações industriais que devem ser objecto das referidas auditorias energéticas, em função da respectiva contribuição para as emissões de dióxido de carbono.

B. Alterações aceites mediante reformulação

(Alteração nº 1)

Título

Proposta de directiva do Conselho relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento do rendimento energético (programa Save)

Proposta de directiva-quadro do Conselho relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento do rendimento energético (programa Save)

(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto da directiva)

(Alteração nº 13)

Artigo 9º

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, de dois em dois anos, os resultados da aplicação do disposto na presente directiva.

Durante os cinco primeiros anos de vigência da presente directiva, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, anualmente, e seguidamente de dois em dois anos, os resultados da aplicação do disposto na presente directiva-quadro, informando-a igualmente sobre as opções tomadas no respectivo pacote de medidas.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

MODIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU E ACEITES PELA COMISSÃO

(Alteração nº 14)

Artigo 9ºA

(novo)

Decorridos três anos, a Comissão avaliará o funcionamento desta directiva-quadro, apresentando, se for caso disso, propostas mais concretas.

(Alteração nº 16)

Artigo 11º, nº 1, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em ...

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva-quadro o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994.

Os Estados-membros poderão conformar-se a estes requisitos mediante a adopção de acções de qualquer natureza que tenham efeito equivalente ou susceptíveis de serem avaliadas de forma objectiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(93/C 204/19)

1. **Denominação do agrupamento:** Van Leer Steel Industrial Containers Europe North EESV
2. **Data de registo do agrupamento:** 5. 7. 1993
3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** NL
 - b) **Localidade:** Postbus 48, NL-3500 AA Utrecht
4. **Número de registo do agrupamento:** 114044
5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** Nederlandse Staatscourant
 - b) **Nome e endereço do editor:** NV SDU, Postbus 20014, NL-2500 GA 's-Gravenhage
 - c) **Data da publicação:** 13. 7. 1993

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.